



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**PROCESSO n. 0080066-37.2017.5.22.0000 (DC)**

**SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROF E AUX DA ADM ESC DO ESTADO DO PIAUI**

**Advogado: RAIMUNDO ANTONIO IBIAPINA NETO**

**SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI**

**Advogado: JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA**

**SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE TERESINA**

**Advogado: JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA**

**TERCEIRO INTERESSADO: GRUPO EDUCACIONAL CEV LTDA - EPP**

**Advogado: MARIO BASILIO DE MELO**

**RELATOR: FAUSTO LUSTOSA NETO**

## **Ementa**

**DISSÍDIO COLETIVO. ESTABELECIMENTO E NORMATIZAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO.**

Restando frustrada a negociação coletiva entre o suscitante e os suscitados e considerando a proposta de convenção coletiva apresentada pelo sindicato profissional e tendo em vista, ainda, o poder normativo da Justiça do Trabalho, merecem ser homologadas as cláusulas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 20<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup>, 24<sup>a</sup>, 26<sup>a</sup>, 27<sup>a</sup>, 28<sup>a</sup>, 29<sup>a</sup>, 30<sup>a</sup>, 31<sup>a</sup>, 32<sup>a</sup>, 33<sup>a</sup>, 34<sup>a</sup>, 35<sup>a</sup>, 36<sup>a</sup>, 37<sup>a</sup>, 38<sup>a</sup>, 39<sup>a</sup>, 40<sup>a</sup>, 41<sup>a</sup>, 42<sup>a</sup>, 43<sup>a</sup>, 44<sup>a</sup>, 45<sup>a</sup>, 46<sup>a</sup>, 47<sup>a</sup>, 49<sup>a</sup>, 50<sup>a</sup>, 52<sup>a</sup>, 56<sup>a</sup>, 57<sup>a</sup>, 58<sup>a</sup> e 59<sup>a</sup>. Já as cláusulas 6<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 25<sup>a</sup> e 55<sup>a</sup> devem ser deferidas e parcialmente acolhidas as cláusulas 4<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 53<sup>a</sup> e 54<sup>a</sup>.

**REAJUSTE REMUNERATÓRIO. GANHO REAL. REQUISITOS AUSENTES. APLICAÇÃO DO INPC.**

A concessão de aumento salarial acima dos índices oficiais tem como requisito a existência de negociação direta entre as partes. Afora a hipótese, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho admite que a elevação remuneratória real se dê quando houver indicadores comprovando o crescimento efetivo do setor econômico. Ausentes os requisitos, o reajuste salarial deve ser atrelado a parâmetro oficial da inflação, tão somente para debelar o esvaziamento do poder aquisitivo da remuneração. No caso, não havendo controvérsia sobre a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), mostra-se pertinente estabelecer que a elevação salarial observe o percentual de 6,58% (acumulado no interstício), incidente sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2016, cujo índice tem respaldo na própria redação da cláusula e em publicação econômica especializada.

## **Relatório**

Dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar do Estado do Piauí (SINPRO/PI) em face do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí (SINEPE) e do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Teresina (SET), objetivando normatizar condições de trabalho para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Na representação, o suscitante alega que a data-base foi resguardada através de protesto judicial e que houve a publicação dos editais de convocação da categoria, cuja assembleia geral deliberou pela instauração do dissídio.

Diz que os suscitados não recusaram a negociação, apesar de a composição não ter sido levada a efeito, tendo em vista a discordância em relação a algumas cláusulas.

Afirma que a proposta da entidade laboral só contém cláusulas preexistentes, as quais revelam conquistas históricas da categoria.

Assevera que as proposições de natureza econômica se justificam "na necessidade de manutenção da subsistência dos profissionais e de suas famílias", sem perder de vista a recuperação do poder de compra - esvaziado pela desvalorização da moeda -, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Defende que as cláusulas de cunho social se justificam "na obrigatoriedade constitucional de exercício e manutenção da efetividade dos direitos fundamentais", especialmente no que toca à "qualidade de vida dos profissionais e de suas famílias"

Após a apresentação e justificação específica das proposições, requer a normatização das condições de trabalho.

A exordial está acompanhada dos documentos de ids. 79fa13c a d484475, dos quais se destacam edital de convocação da assembleia geral, atas da assembleia geral, atas de rodadas de negociação coletiva, convenções coletivas e decisões em dissídios coletivos.

As tentativas de conciliação foram infrutíferas (ids. 06b0485 e 6042fbe).

Na defesa de id. f4eb41f, os suscitados impugnam as cláusulas 4ª, 6ª, 9ª, 11ª, 15ª, 16ª, 25ª, 53ª, 54ª e 55ª.

Através da petição de id. 103f3bf, o Grupo Educacional CEV, após aduzir sua legitimidade como assistente, requer o indeferimento do parágrafo primeiro da cláusula 17ª ou, *ad argumentandum*, que sua aplicação fique condicionada à existência de prejuízo em detrimento do professor.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de id. 783859a, da lavra do Exmo. Procurador João Batista Luzardo Soares Filho, recomenda, preliminarmente, a notificação do SINPRO e do SET, a fim de que regularizem suas documentações. Quanto ao mérito, sugere a homologação das cláusulas incontroversas; o deferimento integral das cláusulas 6ª, 9ª, 11ª, 43ª e 55ª; além do deferimento parcial das cláusulas 4ª, 15ª, 16ª, 25ª e 44ª.

Notificados, o SET e o SINPRO apresentaram os documentos de ids. a71f8f9 e a4bf1cf, respectivamente.

A decisão singular de id. ddfea6e, além de deferir ao CEV a condição de assistente dos suscitados, acolheu também o pedido de tutela de urgência, formulado pelo SINPRO, a fim de estabelecer liminarmente a vigência das seguintes cláusulas não impugnadas: 1ª (ABRANGÊNCIA), 2ª (OBJETO), 3ª (DURAÇÃO E VIGÊNCIA), 5ª (SALÁRIO DE INGRESSO), 7ª (ATIVIDADE DO DOCENTE), 8ª (HORA/AULA), 10ª (JORNADA DOS OPERADORES DE COMPUTADOR), 12ª (JORNADA DE VIGIAS), 13ª (HORA EXTRA), 14ª (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO), 18ª (AULAS DE RECUPERAÇÃO), 19ª (PAGAMENTO DO SALÁRIO), 20ª (IRREDUBILIDADE SALARIAL), 21ª (FÉRIAS), 22ª (RECESSO ESCOLAR), 23ª (DESCONTO POR FALTA), 24ª (COMPROVANTE DE PAGAMENTO), 26ª (INTERVALO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO), 27ª (MUDANÇA DE DISCIPLINA), 28ª (GRATUIDADE), 29ª (ELABORAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO), 30ª (ABONO DE FALTAS), 31ª (EXIGÊNCIA DE UNIFORME), 32ª (SALA PARA PROFESSORES), 33ª (ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE), 34ª (FERIADO PARA OS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO), 35ª (ANO LETIVO), 36ª (APOSENTADORIA), 37ª (DUPLA JORNADA DE TRABALHO), 38ª (ESTABILIDADE DA GESTANTE E CRECHE), 39ª (LICENÇA PATERNIDADE), 40ª (VALE-TRANSPORTE), 41ª (AUXÍLIO-FUNERAL), 42ª (COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL), 43ª (RELAÇÃO DE EMPREGADOS), 44ª (DIREITO DE COMUNICAÇÃO SINDICAL), 45ª (ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO), 46ª (DISPONIBILIDADE DE DIRETOR SINDICAL), 47ª (FREQUÊNCIA LIVRE), 48ª (GRATIFICAÇÃO DE CAIXA), 49ª (RETENÇÃO DE CTPS), 50ª (ABONO FALTA), 51ª (REPRESENTANTES DE TRABALHADORES), 52ª (DELEGADOS SINDICAIS), 56ª

(RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO), 57ª (MULTA), 58ª (JUÍZO COMPETENTE) e 59ª (PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO).

Através da petição de id. f6df228, o SINPRO informa a celebração de ajuste entre as partes quanto ao teor da cláusula 11ª, cuja avença foi intermediada pelo MPT, conforme id. d7c2e71.

É o relatório.

## **Fundamentação**

### **ADMISSIBILIDADE**

O suscitante cumpriu a exigência prevista na Orientação Jurisprudencial 29 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, pois colacionou ao processo o edital de convocação da categoria e a respectiva ata da assembleia. As cláusulas estão devidamente fundamentadas, nos termos do Precedente Normativo 37 do TST.

A representação processual do sindicato está hígida, restando demonstrada, também, a posse da diretoria e do conselho fiscal.

O exaurimento da via negocial está suficientemente atendido.

O comum acordo, na forma do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, foi preenchido pela realização de rodadas de negociação, o que se amolda à jurisprudência do TST, sobretudo quando a suscitada não manifesta discordância com a instauração da ação coletiva.

Importa enfatizar que foi cancelada a Orientação Jurisprudencial 24 da SDC do TST, prevalecendo, assim, o entendimento de que a negociação prévia insuficiente e a realização de tentativa de conciliação cumprem o § 2º do art. 114 da Lei Maior.

Desta forma, reunidos os pressupostos, admite-se o presente dissídio coletivo.

### **MÉRITO**

É válido registrar que serão analisadas as regulamentações propostas, de sorte a produzir sentença normativa no âmbito das relações de emprego existentes entre as partes representadas pelos sindicatos litigantes (laboral e patronal), sendo

certo que as cláusulas serão aferidas de acordo com as disposições mínimas de proteção ao trabalho e em consonância com o histórico do que já restou patentado anteriormente, sem desconsiderar, por óbvio, o comportamento processual dos dissidentes.

Efetivado o esclarecimento, passa-se ao enfrentamento das proposições.

## **- CLÁUSULAS INCONTROVERSAS**

De logo, é adequado tratar das proposições não impugnadas, as quais, inclusive, foram objeto de decisão de tutela de urgência (id. ddfea6e), cuja representação oferece as seguintes redações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO** - Esta Convenção abrange a categoria econômica dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Piauí, cursos de educação infantil (pré-escolar), ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, escolas alternativas, associações educacionais, cooperativas educacionais, CNEC, ensino comercial, fundações com finalidades educacionais, ensino técnico industrial, cursos preparatórios em geral, idiomas, informática, academias de esportes e modalidades afins e outros cursos livres de qualquer natureza, doravante designados Estabelecimentos de Ensino Privado, representando toda a categoria profissional dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar, neste instrumento designados como Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino privado.

**Parágrafo primeiro.** Entende-se por cursos livres aqueles que não dependem de autorização dos órgãos públicos para o regular funcionamento (idiomas, esportes, música, computação etc.)

**Parágrafo segundo.** O Auxiliar da Administração é todo Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, cuja função é não ministrar aulas.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO** - Esta Convenção objetiva estabelecer as condições de trabalho e complementos à legislação vigente, pretendendo ensinar aperfeiçoamento, democratização e profissionalização das relações de trabalho das partes convenientes.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA DURAÇÃO E VIGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

**CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE INGRESSO** - Durante a vigência da presente convenção, nenhum Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado poderá ser contratado com salário inferior ao resultado da aplicação deste instrumento, e devido ao Docente ou Auxiliar da Administração Escolar, anteriormente à data-base, observando o princípio da isonomia da legislação vigente.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA ATIVIDADE DO DOCENTE** - Função do Professor - Entende-se como professor todo indivíduo que ministra aulas (atividade docente), em Estabelecimento de Ensino Privado, ou outras atividades, cujo exercício demande exclusivamente a condição de ser professor.

**CLÁUSULA OITAVA - DA HORA/AULA** - A duração da hora/aula, nos turnos vespertino e noturno, será determinada conforme as vigentes legislações específicas.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA JORNADA DOS OPERADORES DE COMPUTADORES** - Os operadores de computadores terão como carga horária de trabalho seis horas diárias, de acordo com a legislação obreira (NR nº17.6.4, alínea "c" do MTE e Convenções anteriores).

**Parágrafo primeiro.** Fica assegurado aos operadores de computadores um intervalo de 15 (quinze) minutos, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE VIGIAS** - Fica autorizada a implantação da jornada de trabalho de 12/36 horas, em regime de escala de revezamento, aos empregados em Estabelecimentos de Ensino Privado que trabalhem como vigias, conforme doutrina pacífica do país.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORA EXTRA** - O professor que, além das atividades docentes, prestar outros serviços inerentes à condição de professor, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho que permanecer nessas atividades. O comparecimento dos docentes às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual de trabalho, será remunerado com, no mínimo, um salário/aula mais 50% por hora de trabalho.

**Parágrafo único.** Não é obrigatória a presença do Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado em reuniões fora de seu horário contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - Fica assegurado ao Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, em caso de readmissão pela escola que originou o extinto Adicional por Tempo de Serviço, previsto na CCT 2006/2007, remanescendo o direito adquirido.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO** - As tarefas vinculadas ao trabalho de recuperação de aprendizagem do aluno, previstas na legislação pertinente, desde que fora do horário das aulas normais do professor, só poderão ser realizadas com aquiescência deste, mediante remuneração igual ao seu salário, não sendo computadas as vantagens adicionais.

**Parágrafo primeiro.** Em qualquer das hipóteses desta cláusula, os professores dos Estabelecimentos de Ensino Privado estarão obrigados a fazer avaliação dos alunos submetidos a estudo de recuperação.

**Parágrafo segundo.** Considera-se horário comum das aulas do professor aquele constante do calendário escolar, fixado no início de cada ano letivo ou semestre letivo pela direção, exceto as aulas de recuperação com as características previstas no *caput* desta cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO** - O pagamento mensal de salário será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme legislação em vigor.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL** - O salário é irredutível na forma assegurada na Constituição Federal, não sendo, portanto, lícito aos Estabelecimentos de Ensino Privado a sua redução indireta através da redução do número de aulas, previamente ajustado com o professor. Não se configura redução salarial a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas, eventuais ou de turnos, decorrente da diminuição de alunos ou a pedido, por escrito, do professor, desde que com anuência do SINPRO.

**Parágrafo Único.** Fica, também, assegurada irredutibilidade salarial do auxiliar da administração escolar, sob alegação de qualquer motivo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FÉRIAS** - Os Estabelecimentos de Ensino Privado concederão aos professores em Estabelecimentos de Ensino Privado férias, que serão gozadas com pagamento de 1/3 (um terço),

em conformidade com a legislação vigente, a saber: 20 (vinte) dias de férias coletivas a serem gozadas nos últimos 20 (vinte) dias do mês de julho/2017; 10 (dez) dias de férias coletivas, em janeiro/2018, ficando a critério de cada Estabelecimento de Ensino Privado o período inicial de seu gozo, nos limites que medeiam entre 02.01 a 31.01.2018.

**Parágrafo primeiro.** Todavia, os professores que trabalham fora de sala de aula ficam submetidos a escala de férias, que será encaminhada ao sindicato laboral.

**Parágrafo segundo.** Os coordenadores de disciplina gozarão férias consoante estampado no *caput*, excetuados os coordenadores pedagógicos, que gozarão férias, conforme disciplina o estatuto obreiro consolidado, por virtude de exercerem cargo de confiança.

**Parágrafo terceiro.** Por sua vez, os auxiliares da administração escolar também gozarão férias, conforme disciplina o estatuto obreiro consolidado.

**Parágrafo quarto.** Lado outro, os cursos livres concederão férias aos seus trabalhadores, que as gozarão, conforme disciplina o multicitado estatuto obreiro consolidado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECESSO ESCOLAR** - No período de recesso escolar não se pode exigir do docente outros serviços, senão os previstos na Cláusula Sétima.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS POR FALTA** - O cálculo dos descontos decorrentes de faltas do professor far-se-á multiplicando o número de aulas não ministradas pelo seu respectivo valor ou conforme regime de trabalho.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO** - Após 3 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo para descanso, com duração mínima de 20 (trinta) minutos diurnos, e noturnos, 15 (quinze) minutos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MUDANÇA DE DISCIPLINA** - Não poderá o Estabelecimento de Ensino Privado transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

**Parágrafo primeiro.** De igual modo, não poderá o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, se houver redução de sua remuneração.

**Parágrafo segundo.** Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo Estabelecimento de Ensino Privado em outra disciplina, para a qual possua habilitação legal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GRATUIDADE (Na Instituição de Ensino que Trabalha ou do Mesmo Grupo Econômico)** - Fica assegurada a gratuidade de 70% (oitenta por cento), para filhos e/ou dependentes, na forma da lei, dos trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado, nas parcelas de anuidades escolares, cujo termo final de vigência é 31 de dezembro de 2017.

**Parágrafo Primeiro.** Em caso de falecimento ou dispensa do trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, seus filhos e/ou dependentes, que estiverem no gozo do benefício estabelecido no *caput* desta cláusula, dele continuará a usufruir, até o final do ano letivo da ocorrência das hipóteses previstas.

**Parágrafo Segundo.** O Estabelecimento de Ensino Privado somente é obrigado a conceder o desconto determinado no *caput*, aos filhos e/ou dependentes de seus empregados.

**Parágrafo Terceiro.** Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum de seus efeitos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA ELABORAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO** - O Estabelecimento de Ensino Privado, que exigir de seus professores a elaboração de apostilas, será obrigada a destinar-lhes uma remuneração a ser ajustada com o(s) professor(es) autor(es) do trabalho.

**Parágrafo Primeiro.** Entram na especificação do *caput*, somente os trabalhos frutos de pesquisa, isto é, trabalhos originais, não entrando neste contexto fotocópias, montagens de texto ou similares, sendo facultado ao professor proceder ao registro legal em cartório, para fins de direitos autorais.

**Parágrafo Segundo.** O determinado no *caput*, somente se aplica aos casos em que o Estabelecimento de Ensino Privado venda o material a seus alunos.

**Parágrafo Terceiro.** A remuneração a ser combinada, conforme o *caput* desta cláusula, deverá ser contratada por escrito, sem o que os Estabelecimentos de Ensino Privado não poderão fazer uso do aludido material.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ABONO DE FALTAS** - Serão abonadas as faltas do Trabalhador em Estabelecimentos de Ensino Privado motivo de doença sua, comprovadas mediante atestado por médico ou odontólogo do próprio Estabelecimento de Ensino Privado, dos sindicatos convenientes e dos órgãos previdenciários.

**Parágrafo Único.** Serão abonadas as faltas do trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, por motivo de luto em decorrência de falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro(a), assim juridicamente reconhecido (a), filhos ou dependentes.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA EXIGÊNCIA DO UNIFORME** - Os Estabelecimentos de Ensino Privado, que exigirem de seus empregados o uso de uniforme, deverão fornecê-los gratuitamente.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA SALA PARA PROFESSORES** - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a estabelecer local adequado para a sala do professor, bem como assento para os docentes em sala de aula.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE** - Os trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado, quando estudantes, terão abonadas suas faltas ao serviço, quando decorrente do comparecimento a exames, matrículas escolares de estabelecimentos de ensino ou profissionalizantes, sendo obrigatória à comunicação à escola, com antecedência mínima de 72h (quarenta e oito) horas, à realização da aludida prova, exame ou matrícula, mediante posterior comprovação.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO FERIADO PARA OS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO** - É vedado exigir-se trabalho de qualquer natureza dos professores e auxiliares da administração escolar no dia 15 de outubro, dia dedicado ao professor, que poderá ser alterado por conveniência das partes no ano de 2017, desde que não acarrete prejuízo ao profissional do ensino.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO ANO LETIVO** - Considera-se ano letivo o período necessário, conforme calendário do Estabelecimento de Ensino Privado, para o cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, avaliações, conselhos de classe, atividades de planejamento e preparatórios ou o determinado pela legislação de ensino, exceto para os cursos livres.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA APOSENTADORIA** - Fica assegurado aos trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado, que comprovadamente estiverem ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição de direito à aposentadoria voluntária, e que contém o mínimo de 3 (três) anos no mesmo Estabelecimento de Ensino Privado, a garantia do emprego durante o período que falta para a referida aquisição do direito.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DUPLA JORNADA DE TRABALHO** - Fica estabelecida a possibilidade de, através de documento escrito, ser fixada entre o Estabelecimento de Ensino Privado e o professor(a) horista, jornada de trabalho diária superior ao previsto no art. 318 da CLT, desde que se complementando um segundo período integral ou ultrapassando-se as 6 (seis) aulas intercaladas, sem que isso demande direito ao recebimento das excedentes como extras, comprometendo-se o Estabelecimento de Ensino Privado a observar a jornada contratual.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA PATERNIDADE E CRECHE** - A Trabalhadora em Estabelecimento de Ensino Privado goza de estabilidade, desde a concepção comprovada, até 5 (cinco) meses após o dia do parto, conforme a Constituição da República.

**Parágrafo Único.** Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA PATERNIDADE** - A licença paternidade aos trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado será de 5 (cinco) dias, em conformidade com a Constituição Federal.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO VALE TRANSPORTE** - Será fornecido aos trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado o vale-transporte, conforme a lei que o regulamenta, mediante requerimento do interessado, devendo, para tanto, apresentar comprovante de residência ao Estabelecimento de Ensino Privado.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL** - Será concedido auxílio-funeral, em valor equivalente a um salário mínimo vigente, por morte do auxiliar da administração escolar.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL** - Na composição da remuneração mensal dos professores horistas, deverá ser considerada a seguinte equação: carga horária semanal X 4,5 semanas X valor da hora-aula + 1/6 (um sexto) e vantagens provenientes desta Convenção e outras previstas em lei ou em acordo celebrado entre as partes.

**Parágrafo Único.** Os adicionais referidos no *caput* desta cláusula deverão ser consignados destacadamente na folha e nos recibos de pagamento.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS** - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privados a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, no mês de março, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO DIREITO DE COMUNICAÇÃO SINDICAL** - Os Estabelecimentos de Ensino Privado colocarão à disposição do SINPRO/PI quadro de aviso na sala dos professores para fixação de comunicados de interesse da categoria, assim como será assegurado o direito de distribuição de imprensa sindical, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO** - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais aos Estabelecimentos de Ensino Privado, nos intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para desempenhar suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA DISPONIBILIDADE DO DIRETOR SINDICAL** - Os Estabelecimentos de Ensino Privado poderão colocar à disposição do Sindicato Profissional, em comum acordo entre as partes, os trabalhadores em estabelecimentos de ensino privado que fazem parte de sua diretoria efetiva.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA FREQUÊNCIA LIVRE** - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões do sindicato representativo. Para tanto, necessário se faz a convocação e comprovação da existência do evento, mediante aviso por escrito ao Estabelecimento de Ensino Privado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA** - Ao Auxiliar da Administração, que exercer permanentemente a função de Caixa será concedida a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA RETENÇÃO DE CTPS** - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABONO DE FALTA** - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REPRESENTANTES DE TRABALHADORES** - Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADOS SINDICAIS** - Aos Delegados Sindicais eleitos pelo SINPRO/PI nos Municípios do Piauí, conforme estatuto da entidade, serão assegurados os mesmos direitos previstos em lei.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL: HOMOLOGAÇÃO** - Quando da homologação de rescisão de contrato individual de trabalho, obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a exibirem as Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS), de ambas as categorias (laboral e patronal), além dos documentos exigidos pela Instrução Normativa MTPS/SNT 2, de 12.03.92.

**Parágrafo Primeiro.** Os Estabelecimentos de Ensino Privado, por ocasião da rescisão contratual de trabalho, deverão apresentar documentos que comprovem o recolhimento das contribuições sindicais, assistenciais e associativa junto à Tesouraria do SINPRO/PI.

**Parágrafo Segundo.** Por ocasião da rescisão contratual de trabalho, deverão ser apresentados comprovantes de

recolhimentos da contribuição confederativa patronal.

**Parágrafo Terceiro.** Obriga-se o SIMPRO/PI a remeter ao SINEPE/PI, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, relatório das rescisões homologadas no mês imediatamente anterior.

**Parágrafo Quarto.** As exigências constantes da cláusula anterior e seus parágrafos devem ser cumpridas quando as rescisões forem efetuadas na sede dos Estabelecimentos de Ensino Privado, relativamente a empregados contratados há menos de 1 (um) ano, ou onde não houver assistência sindical, quando será homologada pelo representante do Ministério Público. Neste caso, obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a remeter ao SINPRO/PI cópia das rescisões nas mesmas condições do Parágrafo Terceiro desta cláusula.

**Parágrafo Quinto.** Na ocorrência da redução prevista na última parte da Cláusula Vigésima, obriga-se a escola a proceder à rescisão parcial do contrato individual de trabalho, abstendo-se da utilização do formulário Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. De igual modo, sucederá quando do início do ano subsequente, referentes às turmas não formadas.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA** - Fica estabelecida a multa no valor de 2 (duas) vezes a menor faixa salarial vigente no Estabelecimento de Ensino Privado, à época do descumprimento do acordo, por cláusula desatendida, revertida em favor da parte prejudicada. Excetuam-se as cláusulas em que haja previsão cominatória.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DO JUÍZO COMPETENTE** - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção, na conformidade dos artigos 625 e 872, Parágrafo Único, da CLT.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO** - O processo da prorrogação, revisão, denúncia ou renovação, total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

Em seu parecer, o MPT propõe a homologação integral dos dispositivos acima, oferecidos pelo suscitante, uma vez que sobre eles nem os sindicatos suscitados nem o Colégio CEV (assistente) nada aduziram em desfavor.

Aliás, a contestação é expressa no sentido de serem acolhidas sem restrições, ensejando, inclusive, a concessão de tutela de urgência.

Diante do exposto, ratificando a deliberação antecipatória (id. 6018048), as cláusulas acima transcritas devem ser homologadas sem restrição.

### **- CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

A proposição epigrafada, apesar de haver sido contestada, foi objeto de acordo subsequente entre o SINPRO, o SINEPE, o SET, o MPT. Inclusive, houve a formalização do "TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N. 153.2017", como demonstra os ids.

f6df228, d7c2e71 e d7c2e71.

Na ocasião, ao dispositivo foi dada a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ATIVIDADE INSALUBRE** -Fica estabelecido percentual de grau máximo, incidente sobre o salário mínimo vigente, a título de insalubridade para os auxiliares que laboram na limpeza de banheiros de uso coletivo.

Com esse contexto, homologa-se a redação acima.

### **- CLÁUSULAS PARA JULGAMENTO PROPRIAMENTE DITO**

Para facilitar a compreensão, é importante mencionar que as cláusulas transcritas no início de cada tópico dizem respeito à proposta, tal como redigida pelo suscitante. Após as considerações do Tribunal, será registrada a respectiva deliberação.

**CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL** - A partir de 1º de janeiro de 2017, os salários dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, de todos os níveis de ensino, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam reajustados em 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), percentual obtido pela soma do INPC do período de janeiro a dezembro de 2016 e do ganho real de 4% (quatro por cento), a serem aplicados sobre o salário-base vigente a partir de janeiro de 2017, bem como aplicando-se o mesmo percentual para reajuste de todas as cláusulas econômicas.

O requerente justifica que as normas coletivas dos últimos 6 anos açambarcaram uma correção salarial proporcional ao INPC, acrescida de ganho real, configurando verdadeira preexistência.

Cita que, a pretexto de gasto com pessoal, o reajuste das mensalidades escolares variou de 9% a 22%, numa média aproximada de 12%, não sendo jurídico obstaculizar o repasse aos profissionais.

Aduz que o comportamento empresarial revela autêntico enriquecimento sem causa, em detrimento da categoria obreira e da sociedade.

Resume, finalmente, que o percentual de 8,5% significa a recuperação da inflação, conforme INPC, e que o ganho real é de apenas 1,92%.

Os suscitados dizem que é da jurisprudência a recomposição salarial baseada no INPC, o qual, no período de janeiro a dezembro de 2016, acumulou o percentual de 6,58%, não havendo nenhum respaldo ao reajuste no patamar de 10,5%.

Asseveram que o mês-base para incidência do percentual é dezembro de 2016, já que em janeiro de 2017 os salários deverão ser pagos com o reajuste.

Defendem que a concessão de ganho real depende de "comum acordo", conforme já restou decidido no processo "TRT N° 00155-2008-000-22-00-1".

Argumentam que a expectativa das escolas é que a reposição remuneratória corresponda ao INPC do interstício.

Sustentam que o art. 7º, IV, da Constituição e a Súmula Vinculante 04 do Supremo Tribunal Federal vedam a vinculação ao salário mínimo.

Manifestam que a "vaga" alegação de aumento na mensalidade escolar não subsidia a cláusula, sob pena de "favorecer e reacender a espiral inflacionária".

Enfatizam que não se pode esquecer da crise econômica atual e que este Regional, no último e no penúltimo dissídio instaurado entre as partes, deliberou que o reajuste se dê pela "variação integral acumulada INPC/IBGE".

O *Parquet* sugere "o reajuste dos salários com a incidência do percentual do INPC, sem o acréscimo de ganho real".

Decide-se.

Em primeiro lugar, vale consignar que, a rigor, a concessão de aumento salarial real tem como requisito a existência de negociação direta entre as partes.

Afora a hipótese, a jurisprudência do TST admite que a elevação remuneratória acima dos índices gerais se dê quando houver indicadores reais comprovando o crescimento do setor. A inobservância desse padrão configura, inclusive, violação ao sentido literal do § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/2001, dando ensejo à desconstituição da sentença normativa via ação rescisória (*ex vi* acórdão TST-ROAR-97600-08.2006.5.03.0000, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, por unanimidade, DJ de 30/04/2009).

De mais a mais, a Seção de Dissídios Coletivos do TST considera impertinente a pretensão de reajuste salarial atrelada a índice de preços, admitindo, no entanto, como medida para debelar o esvaziamento do poder aquisitivo da remuneração, a elevação dos salários em percentual ligeiramente inferior à inflação acumulada, considerando que o § 1º do art. 13 da Lei n. 10.192/2001 permite a revisão na data-base anual.

No caso, os suscitados, não se ressentindo da aplicação do INPC,

impugnam o pedido de ganho real e defendem que o percentual de 6,58% (ao invés de 8,5%, almejado pela entidade laboral) tenha dezembro de 2016 como mês-base.

Em verdade, os autos não abrigam elementos comprobatórios do crescimento econômico que respalde o deferimento de ganho real aos laboristas.

Efetivamente, a alegação de reajuste das mensalidades escolares, sem uma verificação sequer das planilhas de custo praticadas pelas entidades educacionais, não dá lastro ao acolhimento da pretensão manifestada.

Referentemente ao percentual, o próprio teor da cláusula já demonstra que o INPC acumulado no período é de 6,58%, o que se amolda às informações extraídas de publicações especializadas acerca da matéria (<http://www.valor.com.br/valor-data/tabela/5800/inflacao>)

Quanto ao mês-base, a cláusula 4ª da convenção coletiva 2016, id. 7bd1921, evidencia que é histórico entre as partes a aplicação do reajuste sobre os salários vigentes na data de 31 de dezembro de 2016.

Sendo assim, defere-se parcialmente a proposta, com a seguinte redação: **Cláusula 4ª - DO REAJUSTE SALARIAL** - A partir de janeiro de 2017, os salários dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, de todos os níveis de ensino, beneficiários do presente instrumento, ficam reajustados em 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito décimos por cento), percentual obtido pela soma do INPC do período de janeiro a dezembro de 2016, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2016.

**CLÁUSULA SEXTA - DO PISO SALARIAL** - Ficam estabelecidos para janeiro/2017 os pisos salariais para professores mensalistas, horistas e auxiliares da administração, nos valores adiante relacionados, aos quais serão acrescidos os percentuais estabelecidos na cláusula quarta:

Mensalista 20 hs. semanais Capital e Delegacias R\$ 912,01

Mensalista 20 hs. semanais demais Municípios R\$ 903,53

Mensalista 22 hs. semanais Capital e Delegacias R\$ 956,82

Mensalista 22 hs. semanais demais Municípios R\$ R\$ 915,65

Auxiliar da Adm. Escolar 44 hs. Sem. Capital e Delegacias R\$ 915,65

Auxiliar da Adm. Escolar 44 hs. Sem. demais Municípios R\$ 912,01

H/a Ensino Fundamental I R\$ 11,35

H/a Capital R\$ 14,79

H/a Delegacias Regionais R\$ 14,79

H/a Demais municípios R\$ 10,19

H/a Curso livre de idiomas 90 min R\$ 29,64

H/a Curso livre de idiomas 60 min R\$ 23,72

H/a Curso livre academia, informática e demais R\$ 17,82

H/a Curso Pré-vestibular R\$ 23,72

**Parágrafo Único** - Nenhum Estabelecimento de Ensino Privado poderá pagar salários inferiores aos acima relacionados, tampouco desrespeitar a evolução dos salários, de acordo com o estabelecido em instrumento coletivo de trabalho.

O requerente diz que a proposição faz parte do histórico das normas coletivas dos últimos 20 anos e que a incidência do reajuste previsto na cláusula 4ª já vem ocorrendo há pelo menos 6 anos.

Os suscitados, após concordarem com a utilização somente do INPC, afirmam que a redação apresentada confere "ganhos reais além da capacidade financeira dos estabelecimentos de ensino". Consignam precedentes jurisprudenciais.

O Órgão Ministerial recomenda o deferimento, tendo em vista que as cifras apresentadas dizem respeito aos pisos da convenção coletiva do ano anterior, as quais serão reajustadas de acordo com o índice já estabelecido na cláusula 4ª.

Decide-se.

Voltando os olhos para o instrumento coletivo de 2016 (id. 7bd1921), percebe-se que os valores indicados na representação são os que vigoraram no exercício anterior, prevendo a proposição a aplicação da correção delimitada na cláusula 4ª (acolhida parcialmente), de modo a conceder tão somente o INPC acumulado, isto é, sem ganho real.

Destarte, defere-se.

**CLÁUSULA NONA - DA JORNADA DO PROFESSOR MENSALISTA** - Os professores que ministram aulas em cursos de Educação Infantil, Pré-Escolar e Ensino Fundamental I, quando mensalistas, terão jornada máxima semanal de 20 (vinte) horas ou 22 (vinte e duas) horas por turno de trabalho, conforme contrato de trabalho estabelecido entre as partes, sendo que os citados professores trabalharão até 2 (dois) sábados alternados por mês, respeitada a jornada mensal, que, quando ultrapassada, será remunerada como hora extra.

**Parágrafo único.** Lado outro, os professores que ministram aulas em cursos de Educação Infantil e Pré-Escolar não poderão ser contratados como horistas.

O suscitante diz que as partes, desde 2011, fixaram a regra, sobretudo porque privilegia a realidade já vivenciada nas escolas, respeitada a autonomia diretiva patronal.

Os suscitados defendem que o TST, nos autos do RODC-656-71.2010.5.22.0000, indeferiu a cláusula, por compreender que não se trata de conquista histórica nem de preexistência.

O MPT, reputando configurada a preexistência, propõe o deferimento.

Decide-se.

A convenção coletiva de 2016, cláusula 9ª, tem a mesma redação da disposição que vem sendo enfrentada.

Nessa senda, evidenciada a preexistência, defere-se.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR** - Fica assegurada a valorização do professor com garantia de:

**1. Salário do Professor ingressante na mantenedora:**

A mantenedora não poderá contratar nenhum professor por salário inferior ao limite salarial mínimo dos professores mais antigos, desde que possuam o mesmo grau de qualificação ou titulação do professor veterano, e respeitado o quadro de carreira da mantenedora.

**2. Regulamentação do artigo 67 da LDB (Lei 9394/96):**

Criação de uma comissão paritária indicada por representantes das categorias convenientes, visando a regulamentação e aplicação do art. 67 da Lei 9394/96, em todos os seus aspectos, para os professores abrangidos pelo presente instrumento, inclusive quanto aos professores do ensino à distância-EAD, bem assim no que diz respeito ao Intervalo Interjornadas e Intrajornadas.

**3. Adicional de Titulação:**

I. ESPECIALIZAÇÃO - 6%

II. MESTRADO - 10%

III. DOUTORADO - 15%

**4. Contratação por Jornada de Trabalho:**

4.1. A jornada de trabalho obedecerá às normas do MEC.

#### **5. Plano de Carreira:**

As IES abrangidas pelo presente instrumento disponibilizarão os respectivos Planos de Carreira por através de rede intranet.

#### **6. Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso:**

Os valores abaixo serão reajustados conforme a cláusula quarta desta norma coletiva. No âmbito da graduação, conforme a seguir explicitado, o professor horista receberá por mês, por Trabalho de Conclusão de Curso - TCC orientado, limitado a 10 (dez) TCCs, por professor, o valor de R\$ 74,98 (setenta e quatro reais e noventa e oito reais), acrescido ainda do reajuste expresso na cláusula quarta.

Parágrafo primeiro. Lado outro, o professor TP de 12 (doze) a 20 (vinte) horas fica limitado a 6 (seis) TCCs, enquanto que o professor TP de 21 (vinte e uma) a 40 (quarenta) horas fica limitado a 12 (doze) TCCs.

Parágrafo segundo. Fica a cargo das IES o controle das orientações de Trabalho de Conclusão de Curso.

Parágrafo terceiro. O pagamento referido no *caput* será realizado somente durante o período de orientação do TCC, cujo período mínimo de orientação não poderá ser inferior a quatro meses.

#### **7. Educação a Distância - EAD:**

A Educação a distância se regerá pelas seguintes condições, além das demais disposições convencionais que não colidirem com as abaixo expostas:

a) As IES que ofertam cursos à distância ou que oferecem cursos presenciais com parte das suas disciplinas na modalidade da Educação a Distância deverão observar o seguinte:

a.1) Fica vedada a contratação do professor por salário-aula inferior ao piso estabelecido para a educação superior;

a.2) O empregador somente poderá dispor (utilizar e divulgar) imagens e vozes dos professores durante a vigência do contrato de trabalho;

a.3) As IES deverão fornecer os recursos midiáticos, espaço físico e condições necessárias para o desenvolvimento do trabalho em EAD;

a.4) Independentemente das funções exercidas pelo professor que atua em EAD, este profissional será considerado professor.

#### **8. Da Gratuidade:**

Fica assegurada a gratuidade de 70% (setenta por cento) sobre os valores mínimos praticados, para os trabalhadores nas IES, seus cônjuges, seus filhos e/ou dependentes, na forma da lei, nas parcelas do semestre letivo, vedado o acúmulo de qualquer outro tipo de desconto.

8.1. Em caso de falecimento ou dispensa do trabalhador nas IES, seus filhos e/ou dependentes, que estiverem no gozo do benefício estabelecido no *caput* desta cláusula, dele continuará a usufruir, até o final do período letivo da ocorrência das hipóteses previstas.

8.2. Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum de seus efeitos.

#### 9. Do Piso Salarial:

Ficam estabelecidos, para o ano de 2017, os pisos salariais para professores e auxiliares da administração do ensino superior, nos valores adiante relacionados e acrescidos ainda do reajuste expresso na cláusula quarta:

H/a Curso superior (3º Grau) R\$ 32,04

Auxiliar da Adm. do Ensino Superior Capital R\$ 956,82

Auxiliar da Adm. do Ens. Sup. Deleg e demais Municípios R\$ 915,65

O suscitante fundamenta que a proposta é histórica e preexistente, só tendo havido modificação na parte que trata dos percentuais de adicional de qualificação, tendo em vista a defasagem existente.

Os suscitados, reconhecendo a preexistência, não concordam com a alteração, razão pela qual requerem o acolhimento da redação existente na convenção coletiva de 2016.

O *Parquet* sugere o deferimento parcial, com a alteração somente do item 3, a fim de manter os percentuais dos adicionais de titulação previstos na convenção coletiva de 2016 (4%, 8% e 12%, respectivamente, especialização, mestrado e doutorado).

Decide-se.

Com efeito, contrapondo o teor da proposta com a redação da regra correspondente que vigorou até 31/12/2016, é notório que a única discrepância existente se refere aos percentuais dos adicionais de titulação, que foram majorados de 4%, 8% e 12% para 6%, 10% e 15%, nos casos de especialização, mestrado e doutorado.

Acerca da alegação de defasagem, uma vez estabelecida a proporção em percentuais, a assertiva de empobrecimento não tem sustentação, até porque está sendo resguardada a aplicação do reajuste assentado na cláusula 4ª.

Portanto, defere-se parcialmente a pretensão, com a seguinte redação: **Cláusula 15ª - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR** - Fica assegurada a valorização do professor com garantia de: **1. Salário do Professor ingressante na mantenedora:** A mantenedora não poderá contratar nenhum professor por salário inferior ao limite salarial mínimo dos professores mais antigos, desde que possuam o mesmo grau de qualificação ou titulação do professor veterano, e respeitado o quadro de carreira da

mantenedora. **2. Regulamentação do artigo 67 da LDB (Lei 9394/96):** Criação de uma comissão paritária indicada por representantes das categorias econômica e profissional, visando a regulamentação e aplicação do art. 67 da Lei 9394/96, em todos os seus aspectos, para os professores abrangidos pelo presente instrumento, inclusive quanto aos professores do ensino à distância-EAD, bem assim no que diz respeito ao Intervalo Interjornadas e Intra-jornadas. **3. Adicional de Titulação:** I) ESPECIALIZAÇÃO - 4%; II) MESTRADO - 8%; III) DOUTORADO - 12%. **4. Contratação por Jornada de Trabalho:** A jornada de trabalho obedecerá às normas do MEC. **5. Plano de Carreira:** As IES abrangidas pelo presente instrumento disponibilizarão os respectivos Planos de Carreira através de rede intranet. **6. Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso:** Os valores abaixo serão reajustados conforme a cláusula quarta desta norma coletiva. No âmbito da graduação, conforme a seguir explicitado, o professor horista receberá por mês, por Trabalho de Conclusão de Curso - TCC orientado, limitado a 10 (dez) TCCs, por professor, o valor de R\$ 74,98 (setenta e quatro reais e noventa e oito reais), acrescido do reajuste expresso na cláusula quarta. **Parágrafo primeiro.** Lado outro, o professor TP de 12 (doze) a 20 (vinte) horas fica limitado a 6 (seis) TCCs, enquanto que o professor TP de 21 (vinte e uma) a 40 (quarenta) horas fica limitado a 12 (doze) TCCs. **Parágrafo segundo.** Fica a cargo das IES o controle das orientações de Trabalho de Conclusão de Curso. **Parágrafo terceiro.** O pagamento referido no *caput* será realizado somente durante o período de orientação do TCC, cujo período mínimo de orientação não poderá ser inferior a quatro meses. **7. Educação a Distância - EAD:** A Educação a distância se regerá pelas seguintes condições, além das demais disposições convencionais que não colidirem com as abaixo expostas: **a)** As IES que ofertam cursos à distância ou que oferecem cursos presenciais com parte das suas disciplinas na modalidade da Educação a Distância deverão observar o seguinte: **a.1)** Fica vedada a contratação do professor por salário-aula inferior ao piso estabelecido para a educação superior; **a.2)** O empregador somente poderá dispor (utilizar e divulgar) imagens e vozes dos professores durante a vigência do contrato de trabalho; **a.3)** As IES deverão fornecer os recursos midiáticos, espaço físico e condições necessárias para o desenvolvimento do trabalho em EAD; **a.4)** Independentemente das funções exercidas pelo professor que atua em EAD, este profissional será considerado professor. **8. Da Gratuidade:** Fica assegurada a gratuidade de 70% (setenta por cento) sobre os valores mínimos praticados, para os trabalhadores nas IES, seus cônjuges, seus filhos e/ou dependentes, na forma da lei, nas parcelas do semestre letivo, vedado o acúmulo de qualquer outro tipo de desconto. **8.1.** Em caso de falecimento ou dispensa do trabalhador nas IES, seus filhos e/ou dependentes, que estiverem no gozo do benefício estabelecido no *caput* desta cláusula, dele continuará a usufruir, até o final do período letivo da ocorrência das hipóteses previstas. **8.2.** Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a

remuneração para nenhum de seus efeitos. **9. Do Piso Salarial:** Ficam estabelecidos, para o ano de 2017, os pisos salariais para professores e auxiliares da administração do ensino superior, nos valores adiante relacionados e acrescidos ainda do reajuste expresso na cláusula quarta: I) H/a Curso superior (3º Grau) R\$ 32,04; II) Auxiliar da Adm. do Ensino Superior Capital R\$ 956,82; III) Auxiliar da Adm. do Ens. Sup. Deleg e demais Municípios R\$ 915,65.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GRATIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA** - Aos salários percebidos pelos docentes serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, dentro de sua área específica, em níveis de carreira.

**Parágrafo Único** - São os seguintes os níveis para o quadro docente:

- a) Nível 1 - Especialização - 6% (seis por cento)
- b) Nível 2 - Mestrado - 10% (dez por cento)
- c) Nível 3 - Doutorado - 15% (quinze por cento)

O suscitante assevera que a regra é histórica, estando nas normas coletivas dos últimos 20 anos, sendo necessária apenas a alteração dos percentuais, de modo que os títulos tenham igual remuneração proporcional aos praticados no ensino superior.

Os suscitados declinam que a redação foi substancialmente alterada, tendo sido introduzido acréscimo que é próprio de convenção coletiva. Requer a aplicação da redação vigente em 2016.

O Órgão Ministerial recomenda o deferimento parcial, "com a mesma redação prevista na CCT 2016", por se tratar de cláusula preexistente que não viola a legislação, a ordem pública ou o interesse social.

Decide-se.

Considerando que o instrumento coletivo imediatamente anterior rezava a incidência dos percentuais de 1,5%, 2% e 2,5% para os níveis, respectivamente, de especialização, mestrado e doutorado, a proposta, tal como redigida, a rigor, só pode ser estabelecida mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Por isso, defere-se parcialmente, com a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GRATIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA** - Aos salários percebidos pelos docentes serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, dentro de sua área específica, em níveis de carreira. **Parágrafo único.**

São os seguintes os níveis para o quadro docente: a) Nível 1- Especialização - 1,5 (um vírgula cinco por cento); b) Nível 2 - Mestrado - 2% (dois por cento); c) Nível 3 - Doutorado - 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORÁRIO JANELA** - Serão pagos aos docentes, como hora-aula, os horários denominados "janelas", intervalo entre duas aulas dentro do mesmo turno.

**Parágrafo Primeiro.** Considera-se, ainda, como janela, o deslocamento do professor de uma unidade para outra, de um mesmo **Estabelecimento de Ensino Privado**, excetuando-se, neste caso, o deslocamento que ocorrer entre os turnos e os casos de contrato de trabalho do professor com dedicação exclusiva.

**Parágrafo Segundo.** Durante os horários denominados "janela", não se exigirá quaisquer trabalhos que não sejam da função do professor.

O suscitante argui que se trata de cláusula histórica, contida nos regimentos dos últimos 20 anos, de forma inalterada.

Os suscitados manifestam o acolhimento, sem restrições.

O MPT propõe a homologação, tendo em vista a preexistência e a concordância dos suscitados, não havendo, outrossim, "incompatibilidade com a Constituição da República ou com a legislação infraconstitucional, tampouco com a ordem pública ou o interesse social".

Por sua vez, o Colégio CEV, através da petição de id. 5d372d6, vislumbra que o deslocamento previsto no parágrafo primeiro não pode ser considerado "janela", cuja definição já resta sacramentada no Precedente Normativo 31 do TST.

Afirma que a disposição dá margem ao pagamento de uma hora-janela, independentemente do tempo de trajeto comprometer ou não a hora-aula, sendo devido até mesmo "quando a mudança de escola se realize nos horários de intervalo, comumente chamado de 'recreio'".

Por fim, requer que o traslado se equipare à janela quando ocorrer fora do perímetro urbano do Município.

Intimado, o SINPRO ratifica o pedido de manutenção do dispositivo.

Decide-se.

Em primeiro lugar, é deveras importante assentar que a cláusula é histórica entre os sindicatos laboral e patronal, os quais já a estabeleceram através de diversas convenções coletivas.

Tal circunstância, por si só, viabiliza que as partes confirmem ao instituto jurídico sentido mais amplo do que aquele que se encontra previsto nos precedentes normativos, sobretudo porque resguardadas as disposições mínimas de proteção ao trabalho.

Por outro lado, a manifestação do Colégio CEV traz em si uma preocupação de certo modo exagerada, pois o deslocamento previsto no parágrafo primeiro não pode ser interpretado de forma dissociada do *caput*.

Ademais, é totalmente desarrazoada a previsão de que o deslocamento só pode ser equiparado à janela "quando este ocorrer fora do perímetro urbano", porquanto o critério não tem balizamento nem no ordenamento jurídico nem no histórico das regras já patenteadas entre o trabalho e o capital.

Todavia, como houve a preocupação, não custa empreender melhorias na redação do parágrafo primeiro, de modo a patentear um vínculo mais estreito entre ele e o *caput*.

Em vista disso, defere-se parcialmente a proposta, com a seguinte redação: **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORÁRIO JANELA** - Serão pagos aos docentes, como hora-aula, os horários denominados "janelas", intervalo entre duas aulas dentro do mesmo turno. **Parágrafo primeiro.** Considera-se, ainda, como janela, o deslocamento do professor de uma unidade para outra de um mesmo Estabelecimento de Ensino Privado, desde que comprometa o exercício da hora-aula por parte do profissional, excetuando-se o deslocamento que ocorrer entre os turnos e os casos de contrato de trabalho do professor com dedicação exclusiva. **Parágrafo segundo.** Durante os horários denominados "janela", não se exigirá quaisquer trabalhos que não sejam da função do professor.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO DE SALÁRIOS** - Para fins de direitos trabalhistas, fica assegurado ao trabalhador em Estabelecimentos de Ensino Privado, o disposto na Súmula 10 do TST.

**Parágrafo único.** É condição absoluta para que o trabalhador seja beneficiado da garantia de salário do *caput* dessa cláusula, que tenha sido contratado pelo menos até 30 (trinta) de junho de 2017.

O suscitante diz que a disposição é histórica e preexistente.

Os suscitados argumentam que a Súmula 10 diz respeito exclusivamente ao professor, não alcançando os demais empregados, razão pela qual deve ser limitada aos profissionais do magistério.

O *Parquet* sugere o "deferimento parcial", "com a mesma redação da CCT 2016, por se tratar de cláusula preexistente, e também porque não se constata nenhuma incompatibilidade com a Constituição da República ou com a legislação infraconstitucional, tampouco com a ordem pública ou o interesse social".

Decide-se.

Voltando a lente para a convenção coletiva de 2016, percebe-se que a proposta não sofreu nenhuma alteração em seu teor.

De mais a mais, não há vedação para que as partes celebrem historicamente condições mais favoráveis, como é caso presente.

Logo, defere-se a cláusula.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - Será efetuado o desconto da contribuição assistencial compulsória dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado, em folha de pagamento, à exceção de prévia e expressa oposição do obreiro, no valor de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os sindicalizados, calculados sobre o valor de sua remuneração no mês do devido desconto, devendo Os Estabelecimentos de Ensino Privado do interior efetuar o recolhimento nas agências da Caixa Econômica Federal, em favor do SINPRO/PI, Agência Conselheiro Saraiva (029), conta nº 64-0, e enviar comprovante do depósito bancário, bem como a relação de todos os empregados e respectivo salário.

**Parágrafo Primeiro.** Os Estabelecimentos de Ensino Privado também efetuarão o desconto na forma do *caput* desta cláusula, de todos os trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino não sindicalizados que autorizarem expressamente.

**Parágrafo Segundo.** Fica assegurado aos trabalhadores sindicalizados o direito de oposição ao desconto da taxa assistencial estipulada no *caput* desta cláusula, a qual será formulada pessoal e individualmente (não sendo aceitas procurações), na sede do sindicato laboral, perante o setor de protocolo do sindicato, sem necessidade de atendimento do trabalhador por um membro da diretoria do sindicato, devendo a oposição ser firmada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia após a assinatura desta Convenção. Para os trabalhadores que não moram no município de Teresina a oposição será postada nos correios dentro do prazo estabelecido acima, de forma individual.

**Parágrafo Terceiro.** O desconto de que trata o *caput* desta cláusula será efetuado em 1 (uma) parcela igual de 1,5% (um vírgula cinco cento) sobre a remuneração praticada à época do desconto, a ser paga no mês de outubro de 2017.

**Parágrafo Quarto.** Os descontos realizados pelos Estabelecimentos de Ensino Privado, nos termos desta Cláusula serão repassados ao SINPRO-PI, de 24 (vinte e quatro) a 72 (setenta e duas) horas após o dia do efetivo desconto, através de cheque nominal ou depósito bancário, acompanhado da respectiva guia de recolhimento com a relação dos contribuintes, salário e mês do efetivo desconto, sob pena de incorrerem na obrigatoriedade do pagamento de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida para o SINPRO-PI, acrescida de atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo recolhimento.

O suscitante assevera que a cláusula é histórica, pois contida nas normas coletivas dos últimos 10 anos.

Os suscitados mencionam que apesar da preexistência, a jurisprudência do STF desconstituiu suas premissas.

O Órgão Ministerial recomenda o deferimento, tendo em vista a adequação aos entendimentos materializados no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, além da recente decisão do STF (ARE 1018459).

Decide-se.

Como é sabido, o Precedente Normativo 119 e a OJ 17 rezam que ofende o direito de livre associação e sindicalização o estabelecimento de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título (taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical, além de outras da mesma espécie), obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Sobre a matéria, e em grau de repercussão geral, o STF lavrou a seguinte ementa:

1. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral.
  2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes.
  3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte.
- (ARE 1018459 RG, Relator: Ministro GILMAR MENDES, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017)

Acerca da cláusula proposta, percebe-se que não há violação aos posicionamentos acima, sendo certo, ainda, que a convenção coletiva de 2016 já previa o regramento.

Por sugestão do MPT, altera-se o *caput* somente para especificar

de forma mais patente que o desconto da contribuição assistencial alcança exclusivamente os professores sindicalizados.

Quanto ao parágrafo terceiro, a norma merece ser melhorada, a fim de especificar que o desconto incidirá sobre a remuneração de outubro de 2017, que deverá ser paga até o 5º dia útil de novembro do mesmo ano.

Destarte, defere-se parcialmente o dispositivo, com a seguinte redação: **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - Será efetuado o desconto da contribuição assistencial compulsória dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado sindicalizados, em folha de pagamento, à exceção de prévia e expressa oposição do obreiro, no valor de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), calculados sobre o valor de sua remuneração no mês do devido desconto, devendo os Estabelecimentos de Ensino Privado do interior efetuar o recolhimento nas agências da Caixa Econômica Federal, em favor do SINPRO/PI, Agência Conselheiro Saraiva (029), conta nº 64-0, e enviar comprovante do depósito bancário, bem como a relação de todos os empregados e respectivo salário. **Parágrafo primeiro.** Os Estabelecimentos de Ensino Privado também efetuarão o desconto na forma do *caput* desta cláusula, de todos os trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino não sindicalizados que autorizarem expressamente. **Parágrafo segundo.** Fica assegurado aos trabalhadores sindicalizados o direito de oposição ao desconto da taxa assistencial estipulada no *caput* desta cláusula, a qual será formulada pessoal e individualmente (não sendo aceitas procurações), na sede do sindicato laboral, perante o setor de protocolo do sindicato, sem necessidade de atendimento do trabalhador por um membro da diretoria do sindicato, devendo a oposição ser firmada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia após a publicação dessa decisão. Para os trabalhadores que não moram em Teresina, a oposição será postada nos correios dentro do prazo estabelecido acima, de forma individual. **Parágrafo terceiro.** O desconto de que trata o *caput* desta cláusula será efetuado em 1 (uma) parcela igual de 1,5% (um vírgula cinco cento) sobre a remuneração praticada à época do desconto, relativa ao mês de outubro de 2017, adimplida até o quinto dia útil do mês de novembro do mesmo ano. **Parágrafo quarto.** Os descontos realizados pelos Estabelecimentos de Ensino Privado, nos termos desta Cláusula serão repassados ao SINPRO-PI, de 24 (vinte e quatro) a 72 (setenta e duas) horas após o dia do efetivo desconto, através de cheque nominal ou depósito bancário, acompanhado da respectiva guia de recolhimento com a relação dos contribuintes, salário e mês do efetivo desconto, sob pena de incorrerem na obrigatoriedade do pagamento de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida para o SINPRO-PI, acrescida de atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo recolhimento.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA PATRONAL** - Os estabelecimentos de Ensino Privado obrigam-se a contribuir com 1 (um) salário mínimo por semestre, a título de Contribuição Sindical Confederativa Patronal, que deverá ser depositada na conta nº 001517-9, operação 013, agência 0100, Teresina/PI, do Banco SANTANDER, para fazer face às despesas sindicais a nível nacional.

**Parágrafo Primeiro.** A obrigação a que se refere o *caput*, estende-se também aos Estabelecimentos de Ensino Privado não filiadas ao SINEPE/PI.

**Parágrafo Segundo.** As parcelas referentes à Contribuição Sindical Confederativa Patronal serão pagas nas seguintes datas:

I - a primeira, do valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em 20 de junho de 2017.

II - a segunda, do valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em 20 de setembro

**Parágrafo Terceiro.** Subordina-se o desconto da Contribuição Sindical Confederativa Patronal à oposição da mantenedora no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da assinatura desta Convenção, através de ofício protocolizado no SINEPE/PI e no caso das escolas de outros municípios a alternativa de encaminhar por FAX, email ou por carta, com Aviso de Recebimento - AR.

O suscitante alega que se trata de cláusula histórica, já vigente entre as partes nos últimos 10 anos.

Os suscitados defendem que sejam alteradas a quantidade de prestações, os valores e as datas de pagamento.

O MPT propõe a exclusão do parágrafo primeiro, por não observar o princípio da liberdade de associação, e que o parágrafo segundo se adeque às colocações dos sindicatos patronais.

Decide-se.

De fato, a cláusula tem correspondência na convenção coletiva de 2016.

Mesmo assim, mostra-se pertinente ajustá-la, de modo que privilegie as liberdades de associação e de sindicalização.

Quanto ao reajuste das contribuições, considerando a impossibilidade de o salário mínimo ser utilizado como fator de indexação, aplica-se o INPC já delimitado na cláusula 4ª.

Noutro norte, caracterizado o decurso do tempo, os vencimentos

das prestações deverão ocorrer em 20 de novembro de 2017 e 20 de dezembro de 2017.

Nestes termos, a cláusula deve ser deferida parcialmente, com a seguinte redação: **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA PATRONAL** - Os estabelecimentos de Ensino Privado filiados às entidades representativas das empresas obrigam-se a pagar duas parcelas de R\$ 937,90 (novecentos e trinta e sete reais e noventa centavos), a título de Contribuição Sindical Confederativa Patronal, que deverá ser depositada na conta nº 001517-9, operação 013, agência 0100, Teresina/PI, do Banco SANTANDER, para fazer face às despesas sindicais a nível nacional. **Parágrafo primeiro.** INDEFERIDO. **Parágrafo segundo.** As parcelas referentes à Contribuição Sindical Confederativa Patronal serão pagas nas seguintes datas: I - a primeira, em 20 de novembro de 2017; II - a segunda, em 20 de dezembro de 2017. **Parágrafo terceiro.** Subordina-se o desconto da Contribuição Sindical Confederativa Patronal à oposição da mantenedora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação do presente instrumento. A oposição será manifestada através de ofício protocolizado no SINEPE/PI. No caso das escolas localizadas nos Municípios do interior do Estado, o ofício será encaminhado por FAX, e-mail ou carta com aviso de recebimento - AR.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA** - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a descontar, em folha de pagamento, do salário dos professores e auxiliares filiados ao SINPRO/PI, o valor de uma hora/aula do que percebe o professor horista, e 1% (um por cento) do salário do professor mensalista e auxiliar da administração, recolhendo esta importância a crédito do SINPRO/PI através de cheque nominal, até 48 horas após o dia do efetivo pagamento da folha, sob pena de incorrer na obrigatoriedade do pagamento da multa do valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância recolhida para o SINPRO/PI, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, calculados pela tabela de atualização de débitos trabalhistas, até a data do efetivo recolhimento.

O suscitante argui que a cláusula é histórica, pois vigora há pelo menos 10 anos.

Os suscitados defendem que a disposição confronta com a jurisprudência pacificada e atualizada.

O *Parquet* sugere o deferimento.

Decide-se.

A convenção coletiva de 2016 prevê a contribuição associativa tal qual ora vem sendo proposta pelo sindicato profissional. Inclusive, a incidência encontra-se

restrita aos valores percebidos por professores e auxiliares filiados ao SINPRO/PI.

Desse modo, respeitados os princípios e regramentos aplicáveis, além da configuração da preexistência, defere-se.

## **Acórdão**

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do E. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, admitir o dissídio coletivo e, no mérito, julgá-lo procedente em parte, nos seguintes termos:

1) confirmando a decisão de tutela de urgência (id ddfea6e), **HOMOLOGAR**, de acordo com a representação, **as cláusulas 1ª** (ABRANGÊNCIA); **2ª** (OBJETO); **3ª** (DURAÇÃO E VIGÊNCIA); **5ª** (SALÁRIO DE INGRESSO); **7ª** (ATIVIDADE DO DOCENTE); **8ª** (HORA/AULA); **10ª** (JORNADA DOS OPERADORES DE COMPUTADOR); **12ª** (JORNADA DE VIGIAS); **13ª** (HORA EXTRA); **14ª** (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO); **18ª** (AULAS DE RECUPERAÇÃO); **19ª** (PAGAMENTO DO SALÁRIO); **20ª** (IRREDIBILIDADE SALARIAL); **21ª** (FÉRIAS); **22ª** (RECESSO ESCOLAR); **23ª** (DESCONTO POR FALTA); **24ª** (COMPROVANTE DE PAGAMENTO); **26ª** (INTERVALO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO); **27ª** (MUDANÇA DE DISCIPLINA); **28ª** (GRATUIDADE); **29ª** (ELABORAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO); **30ª** (ABONO DE FALTAS); **31ª** (EXIGÊNCIA DE UNIFORME); **32ª** (SALA PARA PROFESSORES); **33ª** (ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE); **34ª** (FERIADO PARA OS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO); **35ª** (ANO LETIVO); **36ª** (APOSENTADORIA); **37ª** (DUPLA JORNADA DE TRABALHO); **38ª** (ESTABILIDADE DA GESTANTE E CRECHE); **39ª** (LICENÇA PATERNIDADE); **40ª** (VALE-TRANSPORTE); **41ª** (AUXÍLIO-FUNERAL); **42ª** (COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL); **43ª** (RELAÇÃO DE EMPREGADOS); **44ª** (DIREITO DE COMUNICAÇÃO SINDICAL); **45ª** (ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO); **46ª** (DISPONIBILIDADE DE DIRETOR SINDICAL); **47ª** (FREQUÊNCIA LIVRE); **48ª** (GRATIFICAÇÃO DE CAIXA); **49ª** (RETENÇÃO DE CTPS); **50ª** (ABONO FALTA); **51ª** (REPRESENTANTES DE TRABALHADORES); **52ª** (DELEGADOS SINDICAIS); **56ª** (RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO); **57ª** (MULTA); **58ª** (JUÍZO COMPETENTE) e **59ª** (PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO).

2) **HOMOLOGAR**, ainda, **a cláusula 11ª**, com a seguinte redação entabulada no termo de ajuste de conduta de id. d7c2e71: "**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ATIVIDADE INSALUBRE** - Fica estabelecido percentual de grau máximo, incidente sobre o

salário mínimo vigente, a título de insalubridade para os auxiliares que laboram na limpeza de banheiros de uso coletivo".

3) Nos termos da redação apresentada na exordial, **DEFERIR a(s) cláusula(s) 6ª** - DO PISO SALARIAL; **9ª** - DA JORNADA DO PROFESSOR MENSALISTA; **25ª** - INDENIZAÇÃO DE SALÁRIOS; **55ª** - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.

4) **DEFERIR PARCIALMENTE**, com as redações seguintes: **CLÁUSULA 4ª** - DO REAJUSTE SALARIAL - A partir de janeiro de 2017, os salários dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, de todos os níveis de ensino, beneficiários da presente sentença normativa, ficam reajustados em 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito décimos por cento), percentual obtido pela soma do INPC do período de janeiro a dezembro de 2016, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2016. **CLÁUSULA 15ª** - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR - Fica assegurada a valorização do professor com garantia de: **1. Salário do Professor ingressante na mantenedora:** A mantenedora não poderá contratar nenhum professor por salário inferior ao limite salarial mínimo dos professores mais antigos, desde que possuam o mesmo grau de qualificação ou titulação do professor veterano, e respeitado o quadro de carreira da mantenedora. **2. Regulamentação do artigo 67 da LDB (Lei 9394/96):** Criação de uma comissão paritária indicada por representantes das categorias econômica e profissional, visando a regulamentação e aplicação do art. 67 da Lei 9394/96, em todos os seus aspectos, para os professores abrangidos pelo presente instrumento, inclusive quanto aos professores do ensino à distância-EAD, bem assim no que diz respeito ao Intervalo Interjornadas e Intrajornadas. **3. Adicional de Titulação:** I) ESPECIALIZAÇÃO - 4%; II) MESTRADO - 8%; III) DOUTORADO - 12%. **4. Contratação por Jornada de Trabalho:** A jornada de trabalho obedecerá às normas do MEC. **5. Plano de Carreira:** As IES abrangidas pelo presente instrumento disponibilizarão os respectivos Planos de Carreira através de rede intranet. **6. Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso:** Os valores abaixo serão reajustados conforme a cláusula quarta desta norma coletiva. No âmbito da graduação, conforme a seguir explicitado, o professor horista receberá por mês, por Trabalho de Conclusão de Curso - TCC orientado, limitado a 10 (dez) TCCs, por professor, o valor de R\$ 74,98 (setenta e quatro reais e noventa e oito reais), acrescido do reajuste expresso na cláusula quarta. **Parágrafo primeiro.** Lado outro, o professor TP de 12 (doze) a 20 (vinte) horas fica limitado a 6 (seis) TCCs, enquanto que o professor TP de 21 (vinte e uma) a 40 (quarenta) horas fica limitado a 12 (doze) TCCs. **Parágrafo segundo.** Fica a cargo das IES o controle das orientações de Trabalho de Conclusão de Curso. **Parágrafo terceiro.** O pagamento referido no *caput* será realizado somente durante o período de orientação do TCC, cujo período mínimo de orientação

não poderá ser inferior a quatro meses. **7. Educação a Distância - EAD:** A Educação a distância se regerá pelas seguintes condições, além das demais disposições convencionais que não colidirem com as abaixo expostas: **a)** As IES que ofertam cursos à distância ou que oferecem cursos presenciais com parte das suas disciplinas na modalidade da Educação a Distância deverão observar o seguinte: **a.1)** Fica vedada a contratação do professor por salário-aula inferior ao piso estabelecido para a educação superior; **a.2)** O empregador somente poderá dispor (utilizar e divulgar) imagens e vozes dos professores durante a vigência do contrato de trabalho; **a.3)** As IES deverão fornecer os recursos midiáticos, espaço físico e condições necessárias para o desenvolvimento do trabalho em EAD; **a.4)** Independentemente das funções exercidas pelo professor que atua em EAD, este profissional será considerado professor. **8. Da Gratuidade:** Fica assegurada a gratuidade de 70% (setenta por cento) sobre os valores mínimos praticados, para os trabalhadores nas IES, seus cônjuges, seus filhos e/ou dependentes, na forma da lei, nas parcelas do semestre letivo, vedado o acúmulo de qualquer outro tipo de desconto. **8.1.** Em caso de falecimento ou dispensa do trabalhador nas IES, seus filhos e/ou dependentes, que estiverem no gozo do benefício estabelecido no *caput* desta cláusula, dele continuará a usufruir, até o final do período letivo da ocorrência das hipóteses previstas. **8.2.** Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum de seus efeitos. **9. Do Piso Salarial:** Ficam estabelecidos, para o ano de 2017, os pisos salariais para professores e auxiliares da administração do ensino superior, nos valores adiante relacionados e acrescidos ainda do reajuste expresso na cláusula quarta: **I)** H/a Curso superior (3º Grau) R\$ 32,04; **II)** Auxiliar da Adm. do Ensino Superior Capital R\$ 956,82; **III)** Auxiliar da Adm. do Ens. Sup. Deleg. e demais Municípios R\$ 915,65. **CLÁUSULA 16ª** - GRATIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA - Aos salários percebidos pelos docentes serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, dentro de sua área específica, em níveis de carreira. **Parágrafo único.** São os seguintes os níveis para o quadro docente: a) Nível 1- Especialização - 1,5 (um virgula cinco por cento); b) Nível 2 - Mestrado - 2% (dois por cento); c) Nível 3 - Doutorado - 2,5% (dois virgula cinco por cento). **CLÁUSULA 17ª** - HORÁRIO JANELA - Serão pagos aos docentes, como hora-aula, os horários denominados "janelas", intervalo entre duas aulas dentro do mesmo turno. **Parágrafo primeiro.** Considera-se, ainda, como janela, o deslocamento do professor de uma unidade para outra de um mesmo Estabelecimento de Ensino Privado, desde que comprometa o exercício da hora-aula por parte do profissional, excetuando-se o deslocamento que ocorrer entre os turnos e os casos de contrato de trabalho do professor com dedicação exclusiva. **Parágrafo segundo.** Durante os horários denominados "janela", não se exigirá quaisquer trabalhos que não sejam da função do professor. **CLÁUSULA 53ª** - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Será efetuado o desconto da contribuição assistencial

compulsória dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado Sindicalizados, em folha de pagamento, à exceção de prévia e expressa oposição do obreiro, no valor de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), calculados sobre o valor de sua remuneração no mês do devido desconto, devendo os Estabelecimentos de Ensino Privado do interior efetuar o recolhimento nas agências da Caixa Econômica Federal, em favor do SINPRO/PI, Agência Conselheiro Saraiva (029), conta nº 64-0, e enviar comprovante do depósito bancário, bem como a relação de todos os empregados e respectivo salário. **Parágrafo primeiro.** Os Estabelecimentos de Ensino Privado também efetuarão o desconto na forma do *caput* desta cláusula, de todos os trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino não sindicalizados que autorizarem expressamente. **Parágrafo segundo.** Fica assegurado aos trabalhadores sindicalizados o direito de oposição ao desconto da taxa assistencial estipulada no *caput* desta cláusula, a qual será formulada pessoal e individualmente (não sendo aceitas procurações), na sede do sindicato laboral, perante o setor de protocolo do sindicato, sem necessidade de atendimento do trabalhador por um membro da diretoria do sindicato, devendo a oposição ser firmada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia após a publicação dessa decisão. Para os trabalhadores que não moram em Teresina, a oposição será postada nos correios dentro do prazo estabelecido acima, de forma individual. **Parágrafo terceiro.** O desconto de que trata o *caput* desta cláusula será efetuado em 1 (uma) parcela igual de 1,5% (um vírgula cinco cento) sobre a remuneração praticada à época do desconto, relativa ao mês de outubro de 2017, adimplida até o quinto dia útil do mês de novembro do mesmo ano. **Parágrafo quarto.** Os descontos realizados pelos Estabelecimentos de Ensino Privado, nos termos desta Cláusula serão repassados ao SINPRO-PI, de 24 (vinte e quatro) a 72 (setenta e duas) horas após o dia do efetivo desconto, através de cheque nominal ou depósito bancário, acompanhado da respectiva guia de recolhimento com a relação dos contribuintes, salário e mês do efetivo desconto, sob pena de incorrerem na obrigatoriedade do pagamento de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida para o SINPRO-PI, acrescida de atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo recolhimento. **CLÁUSULA 54<sup>a</sup>** - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA PATRONAL - Os Estabelecimentos de Ensino Privado filiados às entidades representativas das empresas obrigam-se a pagar duas parcelas de R\$ 937,90 (novecentos e trinta e sete reais e noventa centavos), a título de Contribuição Sindical Confederativa Patronal, que deverá ser depositada na conta nº 001517-9, operação 013, agência 0100, Teresina/PI, do Banco SANTANDER, para fazer face às despesas sindicais a nível nacional. **Parágrafo primeiro.** INDEFERIDO. **Parágrafo segundo.** As parcelas referentes à Contribuição Sindical Confederativa Patronal serão pagas nas seguintes datas: I - a primeira, em 20 de novembro de 2017; II - a segunda, em 20 de dezembro de 2017. **Parágrafo terceiro.** Subordina-se o

desconto da Contribuição Sindical Confederativa Patronal à oposição da mantenedora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação do presente instrumento. A oposição será manifestada através de ofício protocolizado no SINEPE/PI. No caso das escolas localizadas nos Municípios do interior do Estado, o ofício será encaminhado por FAX, e-mail ou carta com aviso de recebimento - AR.

Por fim, arbitrar custas processuais de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *pro rata* (R\$ 50,00 para o suscitante e R\$ 50,00 para os suscitados).

Participaram do julgamento deste processo, realizado na 18ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno do ano de 2017, ocorrida no dia 18 de outubro de 2017, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Giorgi Alan Machado Araújo (Presidente), os Exmos. Srs. Desembargadores Arnaldo Boson Paes (Vice-Presidente), Wellington Jim Boavista, Francisco Meton Marques de Lima, Fausto Lustosa Neto - **Relator**, Liana Chaib e a Juíza Convocada Basiliça Alves da Silva. Presente o Procurador Regional do Trabalho, Dr. João Batista Machado Júnior, representante do d. Ministério Público do Trabalho da 22ª Região. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Enedina Maria Gomes dos Santos e Manoel Edilson Cardoso. *Usou da palavra, em defesa do sindicato suscitante, o doutor Raimundo Antônio Ibiapina Neto.*

**FAUSTO LUSTOSA NETO**  
**Relator**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[FAUSTO LUSTOSA NETO]**



17082814504293300000001560599

<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>